



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 697/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Santana, que institui a Campanha Permanente do Banco Vermelho, como instrumento de conscientização, educação e enfrentamento à violência contra a mulher.

De acordo com a propositura, a campanha do Banco Vermelho *“consiste na instalação de bancos pintados na cor vermelha, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, acompanhados de frases de impacto e orientações de prevenção à violência de gênero, podendo conter QR Codes ou sinalizações que direcionem a canais públicos de informação, orientação e denúncia, respeitada a legislação vigente e a privacidade das vítimas”*.

Nos termos da justificativa apresentada, *“a iniciativa foi trazida em 2023 por Paula Limongi e Andrea Rodrigues, ambas afetadas diretamente pela perda de mulheres em suas famílias. Em 2024, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 14.942/2024, que reconheceu oficialmente o Banco Vermelho como símbolo permanente da Campanha Agosto Lilás, tornando a ação parte do calendário nacional de enfrentamento à violência contra a mulher”*.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

No caso, na forma do Substitutivo apresentado, a campanha é prevista através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular. Obrigação imposta à iniciativa privada I. **VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE.** Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa. Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo ... (TJSP, ADI nº 2023869-31.2018.8.26.0000, j. 29/08/18).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol



de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(...)

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

(...)

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(TJSP, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos).

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto tem amparo no ordenamento jurídico.

De fato, como já informado na própria justificativa ao projeto, existe em vigor Lei Federal que corrobora a campanha do banco vermelho. A Lei Federal nº 14.942, de 2024, prevê a instalação de bancos vermelhos, em espaços públicos, com mensagens de reflexão sobre a violência contra a mulher e contatos para denúncia e suporte a vítimas — como o número de telefone da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º



.....

Parágrafo único. São considerados ações, esforços e campanhas relacionados ao Agosto Lilás, entre outros:

I – o Projeto Banco Vermelho, que consiste na instalação de pelo menos 1 (um) banco na cor vermelha em espaços públicos de grande circulação de pessoas, do qual constarão frases que estimulem a reflexão sobre o tema e contatos de emergência, como o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, para eventual denúncia e suporte à vítima;

II – ações de conscientização em escolas, universidades, estações de trem e de metrô, rodoviárias, aeroportos e outros lugares de grande circulação de pessoas;

III – premiação para os melhores projetos relacionados à conscientização e ao enfrentamento da violência contra a mulher e à reintegração da vítima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, seja pelo aspecto formal, seja no que tange à matéria, o projeto está em sintonia com as normas vigentes.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que visa: i) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa; ii) suprimir a atribuição direta de função ao Executivo, em observância ao Princípio da Separação entre os Poderes.



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 697/25

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Campanha Permanente do Banco Vermelho como instrumento de conscientização, educação e enfrentamento à violência contra a mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Campanha do Banco Vermelho, como ação permanente de conscientização, educação e enfrentamento ao feminicídio e à violência contra a mulher.

Art. 2º A Campanha do Banco Vermelho consiste na instalação de bancos pintados na cor vermelha, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, acompanhados de frases de impacto e orientações de prevenção à violência de gênero, podendo conter QR Codes ou sinalizações que direcionem a canais públicos de informação, orientação e denúncia, respeitada a legislação vigente e a privacidade das vítimas.

Art. 3º São objetivos da campanha:

- I – promover a reflexão pública sobre o feminicídio e suas causas;
- II – contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres;
- III – divulgar os canais de denúncia e acolhimento às vítimas;
- IV – sensibilizar a sociedade para a desconstrução da cultura da violência de gênero.

Art. 4º A campanha poderá ser promovida diretamente pelo Poder Público ou por qualquer entidade privada, organização da sociedade civil, instituição de ensino, empresa, coletivo ou cidadão interessado, respeitados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A Administração Pública poderá disponibilizar, por meio eletrônico, orientações padronizadas para a instalação dos bancos, visando garantir a integridade simbólica e educativa da campanha.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por parcerias público-privadas e doações da iniciativa privada, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em